

PROJETO DE LEI N.º 5.650-B, DE 2016
(Do Sr. Afonso Hamm)

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650, de 2016, acrescenta § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para facultar o cultivo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) em Áreas de Preservação Permanente (APP) situadas em imóveis rurais que se caracterizem como pequena propriedade ou posse familiar.

Estabelece como condições necessárias para que essa atividade seja autorizada a não supressão de novas áreas de vegetação nativa, a conservação da qualidade da água e do solo e a proteção da fauna silvestre.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 29 de março de 2017, o PL 5.650/2016 foi aprovado pela CAPADR.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A erva-mate é uma espécie originária do bioma Mata Atlântica e ocorre naturalmente em uma área de aproximadamente 540.000 km² no Brasil, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A espécie ocorre em associações com a araucária, desde Campos de Jordão, a leste de São Paulo, região sudeste de Minas Gerais e ao sul do Rio Grande do Sul.¹

A produção de erva-mate é característica de pequenas propriedades, e representa um relevante instrumento de inclusão social, principalmente na agricultura familiar.

Apesar disso, entendemos que a simples permissão de cultivo da erva-mate não assegura a recomposição dos ecossistemas das APPs, podendo até mesmo ser implantada em sistemas de monoculturas, com todas as consequências indesejáveis para a manutenção do equilíbrio ecológico desse agrossistema.

¹ “Distribuição geográfica”. Cultivo da erva Mate. Sistemas de Produção Embrapa. Disponível em: <https://www.spo.cnptia.embrapa.br> Acessado em 9 de maio de 2019.

O cultivo em monocultura pode resultar em maior rentabilidade para o produtor, entretanto, o estabelecimento de ervais adensados em detrimento dos ervais nativos sujeita a espécie a estresses fisiológicos que predispõe ao aparecimento de pragas e doenças.²

¹ “Distribuição geográfica”. Cultivo da erva Mate. Sistemas de Produção Embrapa. Disponível em: <https://www.spo.cnptia.embrapa.br> Acessado em 9 de maio de 2019.

¹ Borges et. al. “Comparação dos sistemas de cultivo nativo e adensado de erva mate quanto à ocorrência e flutuação populacional de insetos.” Revista Brasileira de Entomologia 47(4):563-568 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbent/v47n4/a05v47n4.pdf> Acessado em 14 de maio de 2019

É essencial ressaltar também que a redação vigente da Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal, permite a intervenção em APP por motivo de interesse social (art. 8º, *caput*), que abrange, dentre outras atividades “a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área” (art. 3º, inciso IX, alínea “b”).(grifos acrescentados)

Desse modo, o objetivo pretendido pela proposição em apreciação também se encontra contemplado na Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece o novo Código Florestal.

A Lei nº 11.428, de 2006, a Lei da Mata Atlântica, também assegura permissão semelhante, conforme disposto em seu art. 18:

“Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.” (grifos acrescentados)

Não obstante, do ponto de vista ecológico, de fato o cultivo de erva mate em consórcio com outras espécies e com técnicas agrônomicas conservacionistas do solo e demais recursos naturais, pode ser um importante componente do manejo da propriedade, conciliando objetivos econômicos e ambientais. Como bem ressalta o autor da proposição:

“A erva-mate é uma espécie-chave na composição de Sistemas Agroflorestais no Sul do Brasil, juntamente com a araucária. Na verdade, a melhor erva-mate é a sombreada, ou seja, aquela cujas folhas são extraídas do interior da floresta. A erva-mate sombreada apresenta melhor composição natural, não tendo suas propriedades químicas alteradas pela exposição ao sol, por exemplo”.

No que diz respeito à norma, no que pese as previsões legais que já permitem o uso de APPs com alternativas produtivas que incluem a erva-mate, compreendemos que um comando explícito sobre essa possibilidade, devidamente ajustado, remove, por um lado, os riscos de eventuais impactos indesejáveis sobre as APPs e, por outro, as dificuldades que os agricultores familiares estão encontrando para utilizarem adequadamente essas áreas de suas propriedades.

Nesses termos, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, de 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

² Borges et. al. “Comparação dos sistemas de cultivo nativo e adensado de erva mate quanto à ocorrência e flutuação populacional de insetos.” Revista Brasileira de Entomologia 47(4):563-568 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbent/v47n4/a05v47n4.pdf> Acessado em 14 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º ”

§10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) nas regiões de seu habitat natural, desde que para a recuperação de áreas degradadas e implantado em sistemas agroflorestais, e que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Nesses termos, somos pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.650/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Joenia Wapichana e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.650, de 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º ”

§10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) nas regiões de seu habitat natural, desde que para a recuperação de áreas degradadas e implantado em sistemas agroflorestais, e que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente